



XXXV SALÃO de INICIAÇÃO CIENTÍFICA

6 a 10 de novembro

Evento	Salão UFRGS 2023: SIC - XXXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2023
Local	Campus Centro - UFRGS
Título	A retroatividade do acordo de não persecução penal e a jurisprudência dos tribunais brasileiros
Autor	CAROLINA OLERICH PRADO
Orientador	PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA

A presente pesquisa analisa o *Habeas Corpus* 180421 em que o STF examinou o art. 171, § 5º do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), que passou a exigir a representação da vítima para o prosseguimento da ação penal com relação ao delito de estelionato. Nesse mesmo julgamento, o STF entendeu que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é aplicável também aos processos iniciados antes da Lei Anticrime, desde que ainda não haja decisão definitiva e mesmo que não haja a confissão do réu até o momento da proposição do ANPP. Este entendimento diverge do previsto pelo parágrafo único do art. 2º do Código Penal, segundo o qual, “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. Sendo assim, busca-se responder o seguinte problema: se a norma é mista e seu conteúdo penal material é mais benéfico para o réu, poderia o ANPP ser proposto mesmo diante de decisão definitiva? Tal questionamento se faz pertinente uma vez que a sucessão de leis no tempo é um fenômeno amplamente debatido no mundo do direito, especialmente no direito penal, onde a determinação da retroatividade ou irretroatividade de uma lei pode legitimar ou não determinada atuação estatal na esfera privada de um indivíduo. Além disso, propõe-se identificar a jurisprudência dos tribunais brasileiros acerca do ANPP. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com a análise de natureza dedutiva de bibliografia nacional. Os resultados parciais, considerando que a pesquisa ainda está em andamento, permitiram identificar: (i) a irretroatividade da norma penal, salvo se de conteúdo mais benéfico para o réu; (ii) a retroatividade das leis genuinamente processuais; e (iii) a irretroatividade das normas processuais mistas, salvo se de conteúdo mais benéfico para o réu.